



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

PUBLICADO NO DOM N.º 72

DE 22 / 09 / 2009

DECRETO N.º 1.179

Regulamenta parcialmente o artigo 7.º, da Lei n.º 9.804/2000 e institui o Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Tingui.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, Leis n.ºs 7.833/1991 e 9.804/2000;

considerando que o Plano de Manejo é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade, conforme disposto no artigo 2.º, inciso XVII, da Lei Federal n.º 9.985/2000;

considerando a proteção e a conservação dos recursos naturais existentes, a formação e a manutenção de bens de uso comum, aliados à promoção de atividades científicas, educacionais, lazer contemplativo, recreativas e culturais;

considerando a necessidade de regulamentar o uso das diversas atividades, de modo a assegurar a preservação e a melhoria da qualidade ambiental do Parque Natural Municipal Tingui;

considerando a necessidade de se disciplinar o uso das Zonas da Unidade de Conservação às características físicas locais e com base no Processo n.º 100.786/2009 - PMC,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Tingui, Unidade de Conservação Municipal com criação homologada por meio do Decreto n.º 848/1995.

Art. 2.º O Plano de Manejo institui no Parque Natural Municipal Tingui as seguintes Zonas descritas neste artigo e localizadas no mapa, conforme anexo, parte integrante deste decreto:

I - Zona Primitiva: compreende áreas naturais com mínima intervenção humana, podendo conter espécies da flora e da fauna de relevante valor científico e ecológico. As Zonas Primitivas do Parque Tingui resumem-se na vegetação arbórea ciliar, cujas classificações foram de alta fragilidade e restrições de uso, desta forma verifica-se a necessidade de preservar estas áreas;



II - Zona de Uso Extensivo: é aquela constituída em sua maior parte por áreas naturais, podendo apresentar qualquer alteração humana. Engloba amostras de diferentes ambientes, caracterizando-se, inclusive, como área circundante da Zona Primitiva e como "zona de transição" entre esta e as zonas de Uso Intensivo;

III - Zona de Uso Intensivo: é aquela constituída por áreas alteradas, embora deva manter o ambiente o mais próximo possível do natural, destinada a facilitar a recreação intensiva (caminhadas/cooper, práticas esportivas, contemplação, dentre outras formas de lazer) e a educação ambiental em harmonia com o meio, através de infraestrutura adequada, fiscalização, apoio e demais estruturas correlatas. De maneira geral, a Zona de Uso Intensivo corresponde às áreas de antropismo: cobertura vegetal não arbórea, pistas de caminhada/cooper e ciclovias, edificações, canchas e outros espaços construídos; ainda, corresponde às vias de circulação de veículos com pavimentação asfáltica;

IV - Zona de Uso Especial: é aquela onde está localizada a área necessária à manutenção e serviços da unidade de conservação: Guarita Municipal e sede da manutenção;

V - Zona Especial do Lago: compreende a área composta pelos lagos do Parque Tingui, nas porções norte, sul e central;

VI - Zona de Preservação de Fundo de Vale: compreende as Áreas de Preservação Permanente (APPs) ao longo dos corpos d'água rio Barigui, conforme estabelecido pela Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal (BRASIL, 1965) e leis complementares;

VII - Zona de Uso Conflitante: é aquela constituída por áreas destinadas à infraestrutura pública, como por exemplo, vias ou rodovias, as quais estão inseridas no perímetro do Parque, cujos usos e finalidades, estabelecidos antes da criação da unidade, conflitam com os objetivos de conservação da área protegida. Compreende a porção da rua José Vale, a qual intercepta o Parque no sentido leste-oeste.

VIII - Zona de Amortecimento do Parque - a Zona de Amortecimento (ZA) compreende o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (artigo 2.º, inciso XVIII, BRASIL, 2000). A Zona de Amortecimento (ZA) visa promover a integração entre as áreas protegidas e seu entorno, considerando os aspectos que regem o desenvolvimento das comunidades adjacentes como elemento chave para o sucesso da implementação de ações de conservação da biodiversidade. Outro aspecto a ser considerado é a relação entre o homem e o ambiente que circunda a área protegida para a introdução do manejo sustentável dos recursos naturais. A Resolução CONAMA n.º 13, de 6 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990) define como Zona de Amortecimento (ZA) a área de 10km do entorno da unidade de conservação. Dessa forma, foi proposta a Zona de Amortecimento 3 (ZA), a fim de proteger o entorno do Parque Tingui. Para a delimitação da ZA foram considerados os lotes cadastrados ("sinalizados") do entorno imediato ao Parque, como de interesse ou restrição ambiental junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA). Também foram inseridas as áreas potenciais para anexação ao Parque propostas no presente



estudo e áreas de preservação das nascentes (porção oeste do Parque), as quais devem ser preservadas de acordo com a Lei Federal n.º 4.771/1965, que em seu artigo 8.º, reforça a proteção jurídica das áreas de preservação permanente. Deste modo, a ZA visa assegurar parâmetros de uso e ocupação do solo compatíveis com o entorno de uma unidade de conservação, em especial, quando da discussão de possíveis alterações padrões atuais. Os limites utilizados foram identificados fisicamente na paisagem, como o arruamento, e limites da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo vigente em Curitiba, ressaltando-se que na porção sul, a demarcação foi realizada a partir da zona de amortecimento do Parque Barigui.

Art. 3.º O desrespeito às normas definidas pelo Plano de Manejo em questão implicará aos infratores o enquadramento na legislação vigente.

Art. 4.º Os casos omissos serão apreciados e julgados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 15 de setembro de 2009.



Carlos Alberto Richa
Prefeito Municipal



José Antonio Andreguetto
Secretário Municipal do Meio Ambiente



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO N.º 1.179/2009.
ANEXO

